



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.357.474 - RS (2012/0259041-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**EMBARGANTE** : FRANCISCO JOSÉ PRESTA  
**ADVOGADO** : UBIRATAN COSTA VIEIRA E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADOS** : CARLOS ALBERTO PINHEIRO CARNEIRO FILHO E OUTRO(S)  
FABIANA DA FONTOURA PORTUGAL E OUTRO(S)

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO TÍTULO EXEQUENDO. EXCLUSÃO DESSA RUBRICA, SOB PENA DE VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. ART. 469, I, DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual.
2. Não se constata violação ao art. 535 do CPC quando a col. Corte de origem dirime, fundamentadamente, todas as questões suscitadas em sede de agravo de instrumento e de embargos declaratórios. Havendo manifestação expressa acerca dos temas necessários à integral solução da lide, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte, fica afastada qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado.
3. Não sendo os juros sobre capital próprio contemplados no título executivo, em que pese tratar-se de rubrica acessória, não cabe sua inserção em sede de cumprimento de sentença, em obediência à coisa julgada.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

**MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.357.474 - RS (2012/0259041-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**EMBARGANTE** : FRANCISCO JOSÉ PRESTA  
**ADVOGADO** : UBIRATAN COSTA VIEIRA E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADOS** : CARLOS ALBERTO PINHEIRO CARNEIRO FILHO E OUTRO(S)  
FABIANA DA FONTOURA PORTUGAL E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

#### O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO FILHO:

Trata-se de embargos de declaração opostos por FRANCISCO JOSÉ PRESTA contra decisão desta relatoria que negou provimento a recurso especial do embargante, sob os fundamentos de que: (a) inexistente a alegada ofensa ao art. 535 do CPC; (b) *"Em relação aos juros sobre capital próprio, embora seja possível sua cumulação com dividendos (REsp 1.112.717/RS, Relator o em. Ministro MASSAMI UYEDA, DJe de 11.12.2009), não é devida, no caso dos autos, a sua inclusão na execução, pois não houve pedido expresso do autor na exordial e tampouco consta do título exequendo, motivo pelo qual o acórdão recorrido merece ser mantido. (fls. 82 e 399/403)"* (fl. 463).

Em suas razões recursais, o embargante sustenta a existência de preclusão, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou intempestiva a impugnação do cumprimento de sentença, afirmando que:

*"Apenas referiu a decisão ora embargada não ser devida a parcela de Juros Sobre Capital Próprio sob a fundamentação de que não houve pedido expresso na inicial, sem levar em consideração que esta parcela foi contemplada no cálculo da execução, atacada por impugnação julgada intempestiva o que faz com que devam permanecer intactos os cálculos da execução de sentença conforme inicialmente propostos.*

*Se assim permanecer a decisão embargada restará aberta a possibilidade jurídica de rediscutir questões já atacadas mediante impugnação transitada em julgado, provocando insegurança jurídica.*

*Se a Brasil Telecom já ofertou Impugnação ao cumprimento de Sentença alegando excesso quanto aos juros sobre capital próprio e se esta impugnação foi julgada intempestiva, prevalecem os cálculos originais, caso contrário se revista a questão da referida parcela acessória (JSCP) poderão ser revistas todas as demais questões trazidas no incidente já transitado em julgado com decisão de intempestividade, violando o instituto da coisa julgada e a preclusão*



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

*levantada no Recurso Especial."* (fl. 468)

Instada a se manifestar, a embargada nada requereu.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.357.474 - RS (2012/0259041-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**EMBARGANTE** : FRANCISCO JOSÉ PRESTA  
**ADVOGADO** : UBIRATAN COSTA VIEIRA E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADOS** : CARLOS ALBERTO PINHEIRO CARNEIRO FILHO E OUTRO(S)  
FABIANA DA FONTOURA PORTUGAL E OUTRO(S)

### VOTO

#### **O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO FILHO (Relator):**

Consoante se depreende das razões recursais, o embargante, a pretexto de existência de omissão na decisão recorrida, pretende, na verdade, emprestar efeitos modificativos aos declaratórios. Assim, em face do nítido caráter infringente, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, com fundamento nos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual.

Não se constata violação ao art. 535 do CPC quando a col. Corte de origem dirime, fundamentadamente, todas as questões suscitadas em sede de agravo de instrumento e de embargos declaratórios. Havendo manifestação expressa acerca dos temas necessários à integral solução da lide, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte, fica afastada qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado.

Doutro modo, não sendo os juros sobre capital próprio contemplados no título executivo, em que pese tratar-se de rubrica acessória, não cabe sua inserção em sede de cumprimento de sentença, em obediência à coisa julgada.

Os dividendos e os juros sobre capital próprio são rubricas diferenciadas, na medida em que os primeiros decorrem do lucro apurado pela sociedade empresária no período de um ano, cuja parcela é, conforme o caso, distribuída a seus sócios, e os segundos consistem no pagamento de uma remuneração aos acionistas a título de retribuição pelo investimento, calculados estes sobre as contas do patrimônio líquido da pessoa jurídica. Destarte, por possuírem natureza diversa, a inclusão, no título exequendo, dos dividendos não leva à conclusão de que estejam incluídos também os juros sobre capital próprio. Ao contrário, para que estes sejam objeto de execução, é necessária expressa condenação a esse título, na fase de conhecimento.

Nessa linha de entendimento, delineou o eminente Ministro **SIDNEI BENETI**, no julgamento do REsp 1.128.787/RS (DJe de 16/10/2009), *in verbis*:

*"Os dividendos decorrem do desempenho financeiro da empresa, ou*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*seja, do lucro apurado pela empresa no período de um ano. Os juros sobre capital próprio, por sua vez, têm origem nos lucros apresentados nos anos anteriores e que ficaram retidos na sociedade.*

*(...)*

*É de ser acolhida a alegação de excesso de execução, decorrente da cobrança de valor não compreendido pelo título exequendo, a caracterizar nítida ofensa ao instituto da coisa julgada."*

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROPÓSITO NITIDAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO. APURAÇÃO.**

**JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. OFENSA À COISA JULGADA. EXCLUSÃO. AGRAVO IMPROVIDO.**

**I. Não há violação ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido dirime de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.**

**II. Inviável a pretensão de pagamento dos juros sobre capital próprio com base em título executivo judicial que não prevê expressamente a sua condenação, sob pena de violação do instituto da coisa julgada. Matéria uniformizada pela 2ª Seção (REsp n. 1.171.095/RJ, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 09.06.2010).**

**III. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, improvido este." (AgRg no REsp 1.174.375/RS, Relator o Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJe de 17/12/2010)**

**"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCLUSÃO DE JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. NATUREZA JURÍDICA QUE NÃO SE CONFUNDE COM DIVIDENDOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO COM APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 557, § 2º, DO CPC.**

**1. Os juros sobre o capital próprio possuem natureza jurídica distinta à dos dividendos. Precedentes.**

**2. Não contemplados pelo título exequendo, não cabe a inserção dos juros sobre capital próprio em sede de cumprimento de sentença, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada.**

**3. Agravo Regimental não provido, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC." (AgRg no REsp 1.148.030/RS, Relator o Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 26/5/2010)**

**"AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO - EXCESSO DE EXECUÇÃO - EXISTÊNCIA - IMPROVIMENTO.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*I. Não contemplados os juros sobre capital próprio no título executivo, em que pese tratar-se de rubrica acessória, não cabe sua inserção, em sede de cumprimento de sentença, nos cálculos apresentados pelo ora recorrido, impondo-se sua exclusão em obediência ao instituto da coisa julgada material.*

*II. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo Regimental improvido." (AgRg nos EDcl no REsp 1.151.481/RS, Relator o Ministro **SIDNEI BENETI**, TERCEIRA TURMA, DJe de 26/2/2010)*

Na hipótese em exame, a decisão transitada em julgado (fls. 82 e 399/403 destes autos), ao reconhecer o direito à complementação de ações, condenou a Brasil Telecom ao pagamento de indenização a título de dividendos, nada mencionando a respeito dos juros sobre capital próprio no julgado (fl. 82). Desse modo, sua inclusão, na fase de cumprimento de sentença, configura excesso de execução, bem como ofensa ao instituto da coisa julgada, devendo, assim, ser mantido o v. acórdão recorrido que excluiu essa rubrica, não prevista no título judicial da execução.

No caso concreto, o que se nota na atenta leitura dos recursos interpostos pelo recorrente e do acórdão recorrido é que não houve pedido e nem condenação no título exequendo, em momento algum, dos ditos juros sobre capital próprio e, por via transversa, alega o recorrente a existência de preclusão, para que estes sejam considerados como partes integrantes do referido título, o que não se pode admitir.

Como se pode verificar, na realidade, o ora agravante, não se conformando com o resultado da lide, por meio da alegação de ofensa ao art. 535 do CPC e em razão de suposta existência dos vícios de omissão, obscuridade ou contradição no enfrentamento dessa matéria - preclusão -, tenta obter o conhecimento do apelo raro, situação esta que se mostra descabida na hipótese, ante a inexistência dos respectivos vícios no julgado, tendo em vista que referido tema foi rechaçado expressamente pela Corte de origem.

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0259041-6 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.357.474 / RS** **EDcl no**

Números Origem: 001/1.05.2407477-5 10524074775 110524074775 70045331147 70046543476  
70048588511

EM MESA

JULGADO: 20/02/2014

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : FRANCISCO JOSÉ PRESTA  
ADVOGADO : UBIRATAN COSTA VIEIRA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADOS : FABIANA DA FONTOURA PORTUGAL E OUTRO(S)  
CARLOS ALBERTO PINHEIRO CARNEIRO FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

EMBARGANTE : FRANCISCO JOSÉ PRESTA  
ADVOGADO : UBIRATAN COSTA VIEIRA E OUTRO(S)  
EMBARGADO : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADOS : FABIANA DA FONTOURA PORTUGAL E OUTRO(S)  
CARLOS ALBERTO PINHEIRO CARNEIRO FILHO E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.